

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir a exploração de rochas ornamentais no regime especial de licenciamento, ou de autorização e concessão.



SF/15449.52561-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar acrescido do inciso V:

“Art.1º

.....

V – Rochas ornamentais e de revestimento”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é reconhecido mundialmente pela riqueza e diversidade mineral de suas rochas, notadamente granitos, mármores, quartzitos e ardósias. Somos um dos maiores produtores e exportadores mundiais de rochas ornamentais e, em 2014, produzimos cerca de 10 milhões de toneladas, das quais 6,6 milhões foram consumidas no mercado interno e 3,4 milhões foram destinadas ao mercado externo. São 1.200 variedades de rochas e 1.500 pedreiras ativas que geram 120 mil empregos diretos e 360 mil indiretos. Cerca de 300 empresas exportadoras vendem para mais de 100 países e, em 2014, trouxeram para o país mais de US\$ 1,276 bilhões.

A extração e beneficiamento de rochas ornamentais é parte importante da economia brasileira. As nossas exportações no período de janeiro a outubro somaram US\$ 1.044.961.499 milhões de dólares, representada por 2.000.000.000 de toneladas desses materiais. Vale destacar que as rochas ornamentais figuram como o 5º principal recurso mineral exportado pelo Brasil (excluídos petróleo e gás), sendo superadas apenas pelo minério de ferro, ouro em barras, ferro-nióbio e minério de cobre.

O setor de rochas também é um importante agente de geração de empregos, interiorização de desenvolvimento, captação de divisas e atuação de pequenas empresas. Este é um setor econômico com grandes possibilidades de contribuir com a melhoria da economia de municípios no interior de alguns estados brasileiros.

A mineração de rochas tem sua maior concentração nos estados do Espírito Santo, Minas Gerais e Bahia, e também já tem importante participação dos estados do nordeste do Brasil, como o Ceará que desponta como promissor polo de mineração de rochas ornamentais.

Os títulos minerários previstos no Código de Mineração consistem na Portaria de Concessão de Lavra, na Autorização de Pesquisa Mineral, no Licenciamento Mineral, na Permissão de Lavra Garimpeira, na Extração Mineral (para órgãos públicos) e no Monopólio Estatal.

As rochas ornamentais estão enquadradas nos regimes de Autorização e Concessão. E muito raro um processo chegar a portaria de concessão de lavra em menos de 5 anos. A Portaria de Concessão de Lavra é um título que traz segurança jurídica a mineração.

Com as dificuldades enfrentadas pelo DNPM na análise dos processos para a Concessão de Lavra, as rochas ornamentais têm sido extraídas em sua grande maioria, utilizando a Guia de Utilização que é um documento que autoriza a lavra em fase experimental.

Essa foi a forma do que o DNPM encontrou para liberar a exploração mineral antes da concessão de lavra. E o que deveria ser exceção virou regra. Em 2014, o DNPM em todo o Brasil, autorizou 1.083 Guias de



SF/15449.52561-01

Utilização. No mesmo período, o Ministério de Minas e Energia outorgou apenas 281 Portarias de Lavra.

Pode-se deduzir dessa situação que o atual modelo de gestão mineraria brasileiro, não tem mais sustentação. É um modelo que precisa ser alterado/adequado rapidamente à realidade da mineração, sob pena, de inviabilizar tudo que foi conquistado ao longo de muitos anos pelo esforço dos mineradores brasileiros.

O Código de Mineração estabelece que as rochas ornamentais sejam exploradas sob os regimes de Autorização e Concessão. Como é raro um processo de requerimento de autorização de pesquisa obter a portaria de concessão de lavra em menos de 5 anos, e há processos tramitando há 20 anos, propomos que as rochas ornamentais sejam enquadradas no regime especial previsto na Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, e que recebam o mesmo tratamento dispensado a outras rochas e aos minerais de uso imediato na construção civil (agregados).

Adotado o novo regime, a simplificação do processo trará ao setor maior celeridade na obtenção dos títulos e maior segurança em seus investimentos. Esse procedimento, é preciso registrar, não reduz a necessidade de se atender a todos os requisitos para obtenção de licenças ambientais. A garantia da preservação do meio ambiente permanece intocada. E o resultado será a expansão de um setor que pode muito contribuir para a recuperação econômica do País.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/15449.52561-01